

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CAIXA POSTAL, 30.630 - SÃO PAULO - BRASIL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 25/77

Estabelece normas para a formação do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Parecer nº 3.814/76 e na Resolução nº 07/77 do Conselho Federal de Educação, e no artigo 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.692/71, e à vista da Indicação CEE nº 20/77, originária das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, aprovada na 776ª sessão plenária, realizada a 12/10/77,

DELIBERA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

- Artigo 1º - As habilitações de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem poderão ser obtidas em cursos regulares, com três anos de duração, ou pela via do ensino supletivo, através de cursos ou exames ou mediante a combinação de uma e outra fórmula.
- Artigo 2º - Será indispensável para a realização dos cursos mencionados no artigo anterior que os mantenedores comprovem o atendimento, além de outras, das seguintes condições:
- a) oferecer campo de estágio adequado à capacidade de matrícula, obtido, se necessário, mediante convênio, em hospitais ou em outras unidades médico - sanitárias;
 - b) possuir corpo docente qualificado, de nível superior, na forma da legislação vigente;
 - c) manter serviço de orientação e supervisão dos estágios de aprendizagem por Enfermeiros, na proporção de um para cada grupo de 10 (dez) alunos, não podendo os Enfermeiros, no mesmo horário, exercer atividades de chefia de unidade ou outras estranhas ao estágio.

Parágrafo único - Em casos especiais, devidamente justificados, poder-se-á admitir até 15 (quinze) alunos para cada Enfermeiro.

CAPÍTULO II

Do Ensino Regular

Artigo 3º - Os cursos do ensino regular, destinados à habilitação profissional do Técnico de Enfermagem ou à habilitação parcial do Auxiliar de Enfermagem, serão organizados de acordo com a Lei Federal nº 5.692/71, o Parecer CFE nº 3.814/76, a Resolução nº 07/77 do Conselho Federal de Educação e a presente Deliberação.

Artigo 4º - A habilitação do Técnico de Enfermagem terá a duração mínima de 2.900 horas, assim distribuídas:

- a) 1200 horas, no mínimo, reservadas à parte de Educação Geral (incluídos os componentes do currículo, indicados no artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71);
- b) 1700 horas, no mínimo, destinadas à parte de Formação Especial, das quais 800, no mínimo, aos estágios de aprendizagem orientados e supervisionados pela Escola.

Artigo 5º - A habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem terá a duração mínima de 2.200 horas, assim distribuídas:

- a) 1.090 horas, no mínimo, para a parte de Educação Geral (incluídos os componentes do currículo, indicados no artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71);
- b) 1.110 horas, no mínimo, para a parte de Formação Especial, das quais 600, no mínimo, destinadas aos estágios de aprendizagem orientados e supervisionados pela Escola.

Artigo 6º - A parte de Formação Especial para a habilitação do Técnico de Enfermagem compreenderá:

A- Mínimo de Matérias Profissionalizantes

- a) Introdução à Enfermagem

- b) Noções de Administração de Unidade de Enfermagem
- c) Enfermagem Médica
- d) Enfermagem Cirúrgica
- e) Enfermagem Materno - Infantil
- f) Enfermagem Neuropsiquiátrica
- g) Enfermagem em Saúde Pública
- h) Psicologia Aplicada e Ética Profissional
- B- Disciplinas Instrumentais (cujo estudo constitui pré-requisito para o das propriamente profissionalizantes)
 - a) Higiene e Profilaxia
 - b) Anatomia e Fisiologia Humanas
 - c) Microbiologia e Parasitologia
 - d) Nutrição e Dietética
- C- Estudos Regionais: até três das matérias da parte diversificada, na área de saúde, constantes da Deliberação CEE nº 18/72, ou outras que a Escola submeta à aprovação do CEE, de acordo com as necessidades regionais ou interesse dos alunos.

Artigo 7º - A parte de formação especial para a habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem compreenderá, no mínimo, as seguintes matérias:

- A- Profissionalizantes
 - a) Introdução à Enfermagem
 - b) Enfermagem Médica
 - c) Enfermagem Cirúrgica
 - d) Enfermagem Materno - Infantil
 - e) Ética Profissional
- B- Instrumentais
 - a) Anatomia e Fisiologia Humanas
 - b) Microbiologia e Parasitologia
 - c) Nutrição e Dietética

CAPÍTULO III

Do Ensino Supletivo

Artigo 8º - A Formação do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem, através do ensino supletivo, obedecerá às normas gerais fixadas pela Deliberação CEE nº 14/73 e pela presente Deliberação.

Artigo 9º - Os cursos supletivos poderão abranger as seguintes modalidades:

I- Cursos de Qualificação Profissional para:

- a) Habilitação Plena
- b) Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem

II- Cursos de Suprimento

Artigo 10 - O currículo dos cursos de Qualificação Profissional de Enfermagem, Habilitação Plena, nos termos do artigo 13, alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73, não incluindo Educação Geral, compreenderá, no mínimo:

- a) as matérias relacionadas nas letras "A" e "B" do artigo 6º desta Deliberação;
- b) até três das matérias a que se refere a letra "C" do mesmo artigo 6º.

Artigo 11 - A carga horária mínima dos cursos referidos no artigo anterior será de 1.700 horas, das quais 800, no mínimo, destinadas aos estágios de aprendizagem, orientados e supervisionados diretamente pela Escola.

Artigo 12 - Para a matrícula nos cursos de Qualificação Profissional de Enfermagem, Habilitação Plena, exigir-se-ão idade mínima de 18 anos e certificado de conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes.

Artigo 13 - O currículo do curso destinado à Qualificação Profissional de Enfermagem, Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem abrangerá, no mínimo, as matérias indicadas no artigo 7º desta Deliberação.

Artigo 14 - A carga horária mínima do curso referido no artigo anterior será de 1.110 horas, nela incluídos os mínimos profissionalizantes, a parte diversificada, se de conteúdo de formação especial, e os estágios de aprendizagem orientados e supervisionados diretamente pela Escola.

Artigo 15 - Para a matrícula nos cursos de Qualificação Profissional de Enfermagem, Habilitação Parcial, exigir-se-ão idade mínima de 17 anos e certificado de conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes.

Artigo 16 - A profissionalização adquirida em curso regular ou supletivo de Auxiliar de Enfermagem poderá ser aproveitada no curso de Qualificação Profissional, Habilitação Plena.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão considerados: o currículo, os conteúdos programáticos, os estágios e a carga horária já cumpridos e a cumprir, em vista da obtenção da Habilitação Plena.

§ 2º - Poderão ser formadas turmas especiais com plano de estudos adequado à consecução dos objetivos específicos da Qualificação Profissional, Habilitação Plena.

Artigo 17 - O currículo dos demais cursos de Qualificação Profissional de Enfermagem, Habilitação Parcial, não incluindo Educação Geral, será constituído de matérias escolhidas entre os mínimos estabelecidos para a habilitação profissional do Técnico de Enfermagem, no artigo 6º desta Deliberação, considerado o tipo de profissional que se quer formar.

Parágrafo único - Os cursos referidos neste artigo terão seus Planos previamente apreciados pelo Conselho Estadual de Educação, no que tange ao currículo, carga horária e outros requisitos.

Artigo 18 - Os cursos de Suprimento, referidos no inciso II do artigo 9º desta Deliberação, serão destinados à atualização de conhecimentos, ao aperfeiçoamento, ou especialização e a readaptação profissional comportarão Planos flexíveis, conforme requerem a própria natureza e os objetivos desse tipo de curso.

Artigo 19 - As Escolas poderão incluir, nos seus regimentos, no tocante ao ensino supletivo de enfermagem, dispositivos que possibilitem ao aluno que perder até duas matérias, por falta, motivada por força maior, cursar essas matérias, em regime de dependência em turmas subseqüentes.

§ 1º - Excluem-se de disposto, neste artigo as matérias: Introdução à Enfermagem, Enfermagem Médica (Enfermagem em unidade de Clínica Médica), Enfermagem Cirúrgica, (Enfermagem em unidade de Clínica Cirúrgica), que são pré-requisitos para as demais.

§ 2º - A expedição do diploma ou certificado ficará condicionada à aprovação do aluno nas matérias em dependência, devendo o fato constar do seu histórico escolar juntamente com a frequência e os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 20 - De acordo com os dispositivos legais vigentes, serão expedidos pelos estabelecimentos que ministrarem a formação especial:

I - Diploma de Técnico de Enfermagem

- a) aos concluintes do curso de Técnico de Enfermagem do ensino regular, nos termos da Resolução nº 07/77 de 18/04/77, do Conselho Federal de Educação, e artigo 3º desta Deliberação;
- b) aos concluintes do curso supletivo de Qualificação Profissional, Habilitação Plena, que hajam terminado a parte de Educação Geral do ensino de 2º grau;
- c) aos portadores de certificado de Auxiliar de Enfermagem, obtido nos diversos regimes da legislação pertinente, que hajam concluído a parte de Educação Geral de 2º grau e a complementação de estudos referida no artigo 16 da presente Deliberação.

II - Certificado de Auxiliar de Enfermagem, em nível de 2º grau

- a) aos concluintes do curso de Auxiliar de Enfermagem do ensino regular;
- b) aos concluintes do curso supletivo de Qualificação Profissional Habilitação Parcial, Auxiliar de Enfermagem, nos termos desta Deliberação;

- c) aos concluintes do curso supletivo de Habilitação Plena que não hajam concluído a parte de Educação Geral de ensino de 2º grau.

III - Outros certificados de curso supletivo de Qualificação Profissional, Habilitação Parcial, em nível de 2º grau, aos concluintes das demais Habilitações Parciais relacionadas pelo Conselho Federal de Educação no Parecer nº 45/72, na área de Enfermagem, e autorizadas a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação.

IV - Certificados de curso de Suprimento

Artigo 21 - Os certificados obtidos nos cursos supletivos de Habilitação Plena ou Parcial de Enfermagem, em nível de 2º grau, terão efeito de habilitação profissional para exercício da profissão, sem direito a prosseguimento de estudos em nível superior, a menos que o aluno comprove a conclusão do ensino de 2º grau.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Artigo 22 - Ficam assegurados os direitos dos alunos que iniciaram, os diversos cursos no regime da Deliberação CEE nº... 14/75.

Artigo 23 - A autorização para o funcionamento dos cursos de ensino supletivo no setor da Enfermagem será concedida pela Secretaria do Estado da Educação, após a aprovação do regimento e dos planos de curso referidos no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, pelo Conselho Estadual de Educação, ao qual serão diretamente encaminhados.

Artigo 24 - Os mantenedores dos Cursos já autorizados e em funcionamento deverão solicitar ao Conselho Estadual de Educação a aprovação do Regimento e dos Planos de Curso, adequados às disposições desta Deliberação.

Artigo 25 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário, e, expressamente, a Deliberação CEE nº 14/75,

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de outubro de 1977.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Vice-Presidente no exercício da Presidência